



**Câmara Municipal de Ilhéus/BA**  
**Gabinete do Vereador Tandick Resende de Moraes**  
**Júnior**

Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2025

(Do Vereador Dr. Tandick)

**Dispõe sobre a autorização para instalação de bituqueiras para o descarte adequado de bitucas de cigarro em espaços públicos abertos no Município de Ilhéus, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Ilhéus, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 57 da Lei Orgânica do Município, DECRETA:

**Art. 1º** Fica **autorizada** a instalação de bituqueiras para a coleta dos rejeitos de cigarro em **espaços públicos abertos**, com prioridade para os **passeios públicos, calçadões, praças e áreas próximas às entradas de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta** do Município de Ilhéus.

§ 1º Entende-se por bituqueira o recipiente destinado ao recolhimento das sobras e pontas de cigarros, com o objetivo de evitar a dispersão de cinzas e odores indesejáveis.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo projetar, padronizar e determinar as especificações técnicas, incluindo o modelo, cores e materiais das bituqueiras a serem utilizadas.

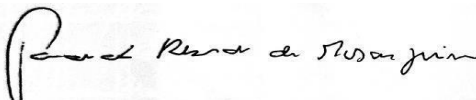
**Art. 2º** Poderão ser colocados **painéis de comunicação** na haste ou corpo das bituqueiras instaladas em espaços públicos, passíveis de comercialização para fins publicitários, **em conformidade com a legislação de licitações e contratos administrativos vigente**.

**Art. 3º** Empresas privadas ou outras entidades interessadas poderão **adotar** a manutenção de bituqueiras em espaços públicos, mediante parceria formalizada com o Poder Executivo, e, em contrapartida, **usufruir de espaço publicitário nos equipamentos, em ambos os lados**.

§ 1º As bituqueiras deverão ser confeccionadas de acordo com o padrão técnico estabelecido pelo Poder Executivo e **devidamente numeradas para fins de controle e fiscalização**.

§ 2º Fica vedada, nos painéis de comunicação mencionados neste artigo, a veiculação de propaganda de: produtos derivados do tabaco; bebidas alcoólicas; partidos políticos; seitas religiosas; nomes de detentores de cargos eletivos e de candidatos a cargos eletivos e conteúdo que atente contra o pudor ou a moralidade pública.

**Art. 4º** Para os efeitos desta Lei e de acordo com o Decreto-Lei nº 3.688/1941, art. 37, considera-se contraventor aquele que arremessar ou derramar em via pública, ou em lugar de uso comum, ou do uso alheio, coisa que possa ofender, sujar ou molestar alguém, ficando sujeito à sanção.





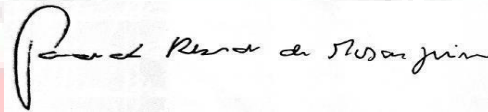
**Câmara Municipal de Ilhéus/BA**  
**Gabinete do Vereador Tandick Resende de Moraes**  
**Júnior**

**Art. 5º** Caberá ao **Poder Executivo Municipal**, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, adotar as providências necessárias para a **coleta periódica dos resíduos depositados nas bituqueiras e sua destinação ambientalmente adequada**, preferencialmente à reciclagem.

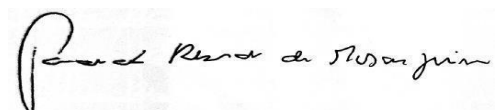
**Parágrafo único.** O Poder Executivo poderá instituir, no âmbito de sua estrutura, grupo técnico ou setor responsável pela supervisão e logística da coleta, observando os princípios da legalidade e da autonomia administrativa.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2025.



**Tandick Resende de Moraes Júnior**  
**Vereador da Câmara Municipal de Ilhéus**





**Câmara Municipal de Ilhéus/BA**  
**Gabinete do Vereador Tandick Resende de Moraes**  
**Júnior**

# **JUSTIFICATIVA**

Nobres Edis,

O presente projeto de lei tem como objetivo promover ações concretas em prol da limpeza urbana, do meio ambiente e da saúde pública no Município de Ilhéus, por meio da instalação de bituqueiras, recipientes adequados para o descarte de pontas de cigarro em espaços públicos abertos, especialmente nas imediações de órgãos da administração pública direta e indireta.

As bitucas de cigarro representam uma das formas mais comuns e prejudiciais de lixo urbano. De acordo com dados de organizações ambientais, esse resíduo é o mais descartado incorretamente no mundo, sendo responsável por significativa poluição em calçadas, ruas, bueiros, praias e rios. As substâncias tóxicas contidas em cada bituca, como nicotina, metais pesados e microplásticos contaminam o solo, a água e colocam em risco a fauna e a flora locais.

Além dos danos ambientais, o descarte inadequado de bitucas contribui para a sujeira dos espaços públicos e pode causar incômodos à população, como mau cheiro, manchas nas calçadas e até focos de incêndio em períodos de estiagem.

A proposta busca também fomentar a **responsabilidade ambiental compartilhada**, ao possibilitar parcerias com empresas privadas interessadas na adoção e manutenção das bituqueiras, respeitando critérios legais e éticos de veiculação de mensagens nos equipamentos. Além disso, a regulamentação do descarte e a destinação dos resíduos à reciclagem contribuem para a construção de uma cidade mais sustentável, limpa e comprometida com a preservação ambiental.

Por fim, é importante destacar que esta iniciativa se alinha aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da função social da cidade e do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme previsto no art. 225 da Constituição Federal.

Diante do exposto, submeto esta proposta à apreciação dos nobres colegas parlamentares, certos de que sua aprovação representará um importante passo para a modernização da gestão urbana e a melhoria da qualidade de vida em nosso município.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2025.

**Tandick Resende de Moraes Júnior**  
**Vereador da Câmara Municipal de Ilhéus**